



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501202-71.2022.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., rejeitaram os embargos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Embargos de Declaração nº 1501202-71.2022.8.26.0161/50000.

Embargante: Alexandre Pereira do Nascimento.

Embargada: 2ª Câmara de Direito Criminal.

1ª Vara Criminal da Comarca de Diadema.

Voto nº 53.752 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos por Alexandre Pereira do Nascimento contra Acórdão da 2ª Câmara de Direito Penal, alegando omissão e buscando pré-questionamento e reconhecimento da confissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado que justifica a oposição dos embargos de declaração; e se é caso de reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora concluiu que não há omissão no acórdão, pois o embargante sequer especificou em que consistiria a omissão alegada.

4. Os embargos declaratórios não são admissíveis para reapreciação dessa defensiva, não configurando omissão, contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reapreciação de tese defensiva. 2. Omissão não reconhecida quando não especificada pelo embargante.

Legislação Citada:

Não há legislação aplicável no conteúdo fornecido.

Jurisprudência Citada:

STJ, Emb. Dec. Nº 18205/SP, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, j. 18.04.2006.

O acórdão de fls. 563/574 foi alvo de Embargos de Declaração opostos às fls. 01/03 do incidente próprio por *Alexandre Pereira do Nascimento*, objetivando o prequestionamento e o reconhecimento da confissão.

Alega o Embargante que há omissão no acórdão embargado e que “*toda matéria*” precisa ser prequestionada; que a confissão

extrajudicial foi utilizada como fundamento da condenação, mas não aplicada a atenuante.

É o breve relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

A Turma Julgadora analisou todo o conjunto probatório, concluiu pelo acerto do desfecho condenatório e refutou o pedido de redução da pena pela confissão porque o Embargante “*não confessou a autoria delitiva, limitando-se a alegar que apenas entregou o dinheiro ao entregador do som, sem saber que se tratava de algo ilícito*” (fls. 573).

O que se pretende, na verdade, é a reapreciação da tese defensiva e o seu acolhimento, conferindo verdadeiro caráter infringente aos embargos declaratórios, o que não se deve admitir.

E os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (**STJ, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Emb. Decl. Nº 18205/SP, 18/04/2006**), o que não se verifica no caso em exame, valendo destacar que o Embargante se limitou a mencionar “omissão”, sem especificar em que consistiria.

Ante o exposto, o meu voto propõe a **rejeição** dos embargos.

FRANCISCO ORLANDO

Relator